TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

DESPACHO Nº 0479080

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 7 do doc. 0478360):

> 1. Cuida-se de procedimento em que se discute a contratação de serviços de **Apoio Operacional do Depósito de Urnas Eletrônicas, Operador de Empilhadeira e Gerência Técnica de Manutenção de Urnas Eletrônicas** nas dependências deste Tribunal e em demais unidades em que se fizerem necessários tais serviços.
>
> 2. O Pregoeiro deste Regional, no Despacho NPREG 0472740, asseverou que a sessão do Pregão Eletrônico nº 42/2022 iniciou no dia 09/09/2022, às 10 horas e que a licitante METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA apresentou o melhor lance, no valor de R$ 585.500,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais), contudo, após a realização de tratativas, o valor foi reduzido para R$ 584.999,30 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos).
>
> 3. Asseverou, ainda, que, consultando a Coordenadoria de Orçamento e Finanças acerca da planilha de preços, apresentada pela licitante, nos termos previstos no edital *"A Unidade contábil, por intermédio de mensagem eletrônica enviada em 09/09, às 15h20m (e-Doc. nº 0472274), por sua vez, solicitou que este pregoeiro diligenciasse junto a licitante para que esta explicasse o "Por que a concorrente apresentou cálculo de horas extras com 50%, 60%, 70% e 100%, sendo que a prática do Tribunal é pagar apenas 50% e 100%?"*
>
> 4. Concluindo a sua manifestação, questiona:
>
> > *"Considerando que a proposta e planilha de custos e formação de preços devem ser embasadas em CCT vigente à época da formulação da proposta, e considerando ainda, que a CCT eleita pela licitante prevê que a remuneração da hora extraordinária deve ser de no mínimo 50%, é correto afirmar que os índices percentuais de remuneração de horas extras previstos no ANEXO I – G do edital é meramente sugestivo (60% e 70%), uma vez que o que deve ser observado é a CCT vigente?*
> >
> > *Se é sugestivo, como pregoeiro posso, no uso do poder de diligência, solicitar a licitante ofertante da melhor proposta, que apresente, sob pena de desclassificação, nova proposta, retificando os percentuais de 60% e 70%, fazendo constar para esses itens que compõe a planilha de custos somente o percentual de 50 %, que é o previsto na CCT?*
>
> 5. Ouvida, a Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da proposta de preços apresentada pela METTA SERVICE SOLUÇÕES

INTELIGENTES LTDA (ID 0473356), a saber:

> *"Destaca-se ainda que a CCT 2022/2022 (Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas, de Asseio, Conservação e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso – ID 0472270) apresentada pela Licitante contém que o percentual mínimo do serviço extraordinário será de 50%, assertiva essa que foi contabilizada perfeitamente pelo Sr. Pregoeiro na Informação indagatória (ID 0472740):*
>
> *A CCT apresentada pela licitante, constante no e-Doc. nº 0472270, estabelece que a remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.*
>
> *De tal forma que prevalece* ipsis litteris, in casu*, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diretriz maior do procedimento licitatório instaurado, que determina que a Administração Pública deve (i) consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem obediência.*
>
> *É premissa legal da atual LLC:*
>
> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* **da vinculação ao instrumento convocatório***, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*
>
> *Art. 41.* **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. *(negrejamos)*
>
> *Por sua vez a adoção de valores não utilizados por esta Casa no tocante aos valores de HE, nos exatos limites postos pela SCONT/COF (ID 0472274), devem ser avaliados e justificados pelo Setor Requisitante dos serviços e daí dar aval à Autoridade que conduz o Pregão com relação à Proposta de Preços tomada no Pregão nº 42/2022, de modo a aclararem os motivos que levaram a SVI a lançar no TR parâmetros não usuais utilizados em nossas licitações.*
>
> *Do exposto, opina-se pela regularidade da Proposta de Preços apresentada pela Licitante* **Metta Service Soluções Inteligentes Ltda.***, proposta mais vantajosa aviada no Certame licitatório, tudo de acordo com o Edital de Pregão nº 42/2022."*

6. A Seção de Contabilidade ressaltou que, quanto à relação dos percentuais para os cálculos de serviços extraordinários, não teve a intenção de

informar que eram impedimento, mas que os percentuais não são comumente utilizados neste Tribunal (ID 0476703):

> *"Conforme se verifica no documento ID 0472274, que colaciono a seguir, a manifestação desta Seção de Contabilidade foi de que não havia impedimentos, ou seja, de acordo com as informações contábeis da empresa, esta encontra-se apta.*
>
> *"Em análise ao item 10.19, informaos que os valores apresentados pela concorrente estão de acordo com os praticados no mercaddo (...)'.*
>
> *' Com relação do item 11.11, informo que a certidão negativa de falência ou concordata está de acordo com o solicitado, bem como, os índices solicitados no item 11.11.2.9. foram todos superiores a 1(...) Com relação à ressalva quanto aos percentuais para os cálculos de Serviços Extraordinários, esta Seção de Contabilidade não teve a intenção de informar que eram impedimento, até porque a licitante cumpriiu o disposto no edital do respectivo Pregão Eletrônico. Ressaltamos apenas por não serem os comumente aplicados nesta casa."*

7. De sua vez, a unidade requisitante registrou o seu entendimento a respeito da correção da utilização dos percentuais de 60% e 70% para o pagamento de horas extras:

> *"Primeiramente, faz-se essencial esclarescer que tanto a CLT quanto a CCT n° 2022/2022 estabecem um mínimo de 50% para pagamento adicional na realização de horas extras em dias de semana e aos sábados, veja-se:*
>
> "Clausúla 28 - Parágrafo 7º - A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal." (CCT Nº2022/2022)
>
> "Art. 59§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal." (CLT)
>
> *Assim, estabelecido este mínimo, é perfeitamente legal o pagamento das horas extra em percentuais superiores, não representando um impeditivo a contratação o uso dos perentuais previstos no Edital 52/2022, com o que concordam a COF (ID 0476825) e a ASJUR (ID 0473356).*
>
> *Dito isto, passo a justificar o motivo da escolha de percentuais superiores ao mínimo previsto legalmente.*
>
> *Vejamos.*
>
> *É de conhecimento de todos que o trabalho executado pela equipe do depósito de urnas é indispensável para a realização do processo eleitoral, tanto pelo cuidado visando preservar a usabilidade das urnas no período não eleitoral, urnas estas que representam um patrimônio que ultrapassa a casa dos 30*

> *milhões de reais, quanto pela organização e suporte a distribuição das urnas, atividade que seria impossível de ser realizada sem o suporte da terceirizada, à exemplo temos operação de empilhadeira, que só pode ser realizada por profissional habilitado.*
>
> *Assim, considerando que a realização de horas extra não é obrigatória visando e garantir a disponibilidade de mão de obra em momentos críticos do período eleitoral, com o intuito de tornar mais atrativo para os funcionários a realização de horas extras, e a exemplo dos valores previsto na CCT que rege o pagamento de horas extras da CTIS, considerando que ambas as atividades guardam a mesma natureza de essencialidade na continuidade do serviço e na realização das Eleições.*
>
> *Por fim, saliento que, conforme memória de cáculo (ID 0478029), a medida representa um impacto de R$ 3.704,29, equivalente a pouco mais de meio ponto percentual do valor anual da contratação. Isto, em anos eleitorais, já que nos anos não eleitorais, via de regra, não há necessidade de realização de horas extra pela equipe do depósito. Ademais, as quantidades de horas extras representam um limite máximo para sua realização, podendo ou não serem realizadas em sua totalidade."*

Ao final, a Diretoria-Geral, considerando as justificativas e esclarecimentos apresentados pela unidade requisitante e ante o parecer da Assessoria Jurídica, pondera pelo acatamento do aludido parecer e pelo prosseguimento da licitação.

De início, é necessário salientar que este Tribunal, em atenção à legislação de regência e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não tem determinado às licitantes a observância de uma determinada convenção ou acordo coletivo de trabalho na elaboração das planilhas de custos e formação de preços nos certames para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, já que o enquadramento sindical das licitantes ocorre em função da atividade econômica preponderante da empresa e não pode ser imposto pela Administração Pública em suas licitações [1].

Nesse sentido, o edital do presente Pregão Eletrônico nº 52/2022 dispõe que:

> ***6.11***. *A proposta de preços a que se refere este Capítulo deverá ser encaminhada ao pregoeiro acompanhada, ainda, dos seguintes documentos:*
>
> *a) Cópia do acordo e convenção coletiva de trabalho, da categoria profissional, indicando a respectiva data base e vigência - Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato regente;*
>
> *b) A proposta deve ser elaborada com base na CCT vigente na data da publicação do* ***aviso de licitação*** *no Diário Oficial da União.*
>
> *d) Cópia dos documentos que comprovem o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) a ser aplicado para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT);*
>
> *e) A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o preço total de cada item, observadas as especificações constantes dos anexos deste edital, expressos em algarismo arábico, na moeda Real, considerados apenas até os centavos, compreendendo todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto do contrato, em especial observada a legislação trabalhista, previdenciária, tributária e Acordo Coletivo de Trabalho ou*

Convenção Coletiva de Trabalho indicado(a) sob a responsabilidade do licitante nos termos do Anexo I-D.

f) A composição dos custos da proposta será realizada a partir do Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho indicado(a) sob a responsabilidade do licitante.

g) É de responsabilidade da licitante a indicação do ACT/CCT tendo em vista seu enquadramento sindical (art. 511, § 2º, da CLT) ou, em caso de vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (art. 581, §1º, CLT), norma coletiva de trabalho (ACT/CCT) que envolva os segmentos profissionais cujas atividades estejam contempladas no objeto da licitação.

Isso posto, tem-se que os adicionais de 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento) constantes do modelo de planilha de custos e formação de preços (Anexo I-B do referido edital) são meramente exemplificativos, já que a Constituição da República garante a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal" (art. 7º, inciso XVI) e a Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho e a Lei nº 605/49 garantem o pagamento em dobro do trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado (percentual de 100% - cem por cento - previsto na planilha), de sorte que percentuais de adicional de serviço extraordinário superiores ao mínimo legal devem ser comprovados por meio de instrumeto coletivo de trabalho.

Desse modo, no caso em tela, as licitantes devem adequar a planilha em questão em função do acordo ou convenção coletiva de trabalho a que estejam vinculadas.

Em face da necessidade de célere conclusão deste procedimento licitatório, por medida de economia processual, **DETERMINO** ao Pregoeiro Oficial deste Tribunal que diligencie junto à licitante METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA para que a empresa proceda à adequação de sua planilha de custos e formação de preços, no que se refere aos percentuais incidentes sobre o serviço extraordiário prestado em dias úteis (incluindo sábados), em consonância com a convenção coletiva de trabalho a que está vinculada, sem majoração dos demais valores, sob pena de desclassificação de sua proposta.

Cuiabá, 22 de setembro de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente

---

[1] Em consonância com que dispõe o art. 8º, inciso II, e o art, 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-Lei nº 5.452/43), o Tribunal de Contas da União salienta que “o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas”. (Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário)

Tal entendimento do Tribunal de Contas da União foi reafirmado no Informativo de Licitações e Contratos nº 401, em que fora divulgado o Enunciado do Acórdão nº 2601/2020-Plenário, segundo o qual:

É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 22/09/2022, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0479080** e o código CRC **AC0F98D9**.